

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.653, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus, no Município de Ibaiti, no Estado do Paraná, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) do Paraná.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Luiz Carlos Busato

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.653, de 2009, de autoria do Senado Federal, autoriza o Poder Executivo a criar campus, no Município de Ibaiti, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, bem como os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao seu funcionamento.

O novo campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná, no Município de Ibaiti, terá como objetivo principal oferecer formação e qualificação de educação profissional e tecnológica para atender, com qualidade, às necessidades socioeconômicas da mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná.

Na sua justificação, o autor do projeto argumenta que o avanço tecnológico acelerado verificado nos dias de hoje exige capacitação constante para o trabalho e para a vida, o que faz com que as iniciativas nesse sentido constituam instrumentos imprescindíveis de geração de renda e de

inserção social, com papel estratégico relevante nas políticas públicas dos países em desenvolvimento, como o Brasil.

Nesse contexto, o autor observa que a mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná, apesar de constituir um importante pólo regional, com intenso comércio, indústria madeireira baseada em reflorestamento, agricultura bem desenvolvida (café e fruticultura) e grande potencial turístico, apresenta um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (0,687) do Estado e carece de um ensino técnico especializado e sintonizado com o perfil produtivo da região, com vistas à formação e à requalificação profissional dos trabalhadores ali residentes, pelo que faz juz, inquestionavelmente, a receber a devida atenção da União, por meio da implantação de uma instituição técnica federal voltada para o ensino tecnológico e profissional, em total conformidade com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como se contestar, nos tempos atuais, a íntima relação existente entre o desenvolvimento socioeconômico e a solidez do ensino profissionalizante e tecnológico, o que ressalta a importância do oferecimento de uma educação tecnológica de qualidade em todo o território nacional.

Sintonizado com esse paradigma, a União, por meio do Plano de Expansão da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, reconheceu a relevância da democratização e ampliação imediata da oferta de educação profissional permanente para a população em idade produtiva e que precisa se readaptar às novas exigências e perspectivas do mercado de trabalho.

Nesse contexto, tendo em vista que a mesorregião Norte Pioneiro do Estado do Paraná, apesar de apresentar um alto potencial de

crescimento e uma demanda diferenciada por profissionais especializados para o seu desenvolvimento sustentado, ainda constitui uma das regiões menos assistidas pela União, quanto à oferta de vagas do sistema federal de ensino, entendemos ser meritória a presente proposta, no sentido de induzir as devidas providências do Governo para a implantação, no Município de Ibaiti, de uma instituição federal de educação tecnológica e profissionalizante que possa responder adequadamente às respectivas necessidades regionais desse insumo tão precioso e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Estado do Paraná.

Quanto à constitucionalidade, entendemos alertar que muitas iniciativas parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994. Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.653, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado Luiz Carlos Busato
Relator